

RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****163/2018****OBJETO:**

REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA ADAIR BERTHOLDO TRANSPORTE TURISTICO EIRELI-ME E OUTRAS, PARA PRESTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTA-DUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO

ORIGEM:**SUPAS****PROCESSO (S):****50501.144142/2018-42****PROPOSIÇÃO PRG:****NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO****PROPOSIÇÃO DEB:****PELA APROVAÇÃO****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa ADAIR BERTHOLDO TRANSPORTE TURISTICO EIRELI-ME e outras, relacionadas em Anexo, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação enviada por cada empresa foi autuada em processos distintos e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros - GEHAB, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.



RCM

Em 22 de maio de 2018, foi elaborada Nota Técnica nº 54/GEHAB/SUPAS, com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências, atendendo as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015.

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

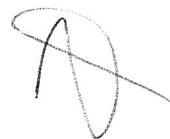
Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

- I - objeto da autorização;
- II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;
- III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e
- IV - condições para anulação ou cassação.
- [...].

A Deliberação que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Também foi definido na citada Resolução que a não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.



RCM

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

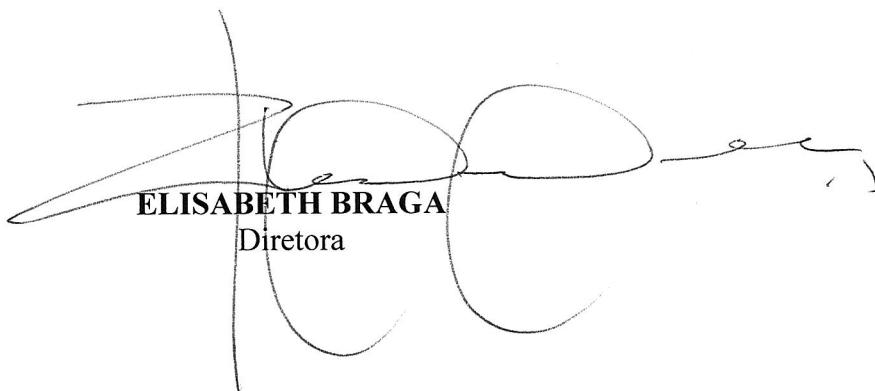
As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

Aprovar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento das empresas relacionadas no anexo.

Brasília, 13 de junho de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 13 de junho de 2018.

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB